



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

05
WTBM/SAJ

Referente: PLL nº 020/2023

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

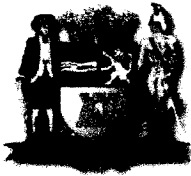
Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição da entrada nas escolas e ambientes educacionais do Município de Jacareí de pessoas e alunos portando armas de fogo, réplicas, simulacros, objetos cortantes ou perfurantes, e dá outras providências.

PARECER Nº 71.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Segurança Pública. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, que visa dispor sobre a proibição de objetos nas escolas e ambientes educacionais do Município de Jacareí.
2. Conforme consta na Justificativa juntada às fls. 04, a intenção é apresentar uma medida eficaz de controle da violência nos ambientes escolares.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria discutida está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. A Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

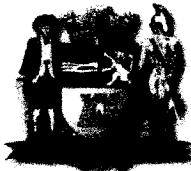
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

6. Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do TJ/SP, decidiu-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

7. A nosso ver, a propositura não trata de temas relacionados no indigitado artigo 40 da LOM e não incorre em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

8. Por tudo exposto, entendemos que não há impedimento para apresentação do projeto por parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. DA CONCLUSÃO

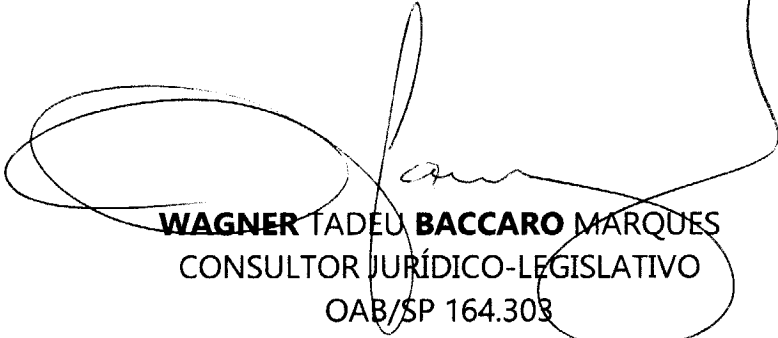
9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de abril de 2023


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.303

De Acordo


Jorge Almeida Ceapetes Campos
Secretário - Diretor Jurídico

24/04/23